



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082211 - SP (2026/0102636-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MARCOS ROBERTO FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO : ROBERLEI CÂNDIDO DE ARAÚJO - SP214880
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO POR ESTUPRO DE VULNERÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência deste Tribunal Superior que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelo crime de estupro de vulnerável, visando ao afastamento da condenação e à concessão de liberdade.
2. A Defesa alega ausência de reiteração de pedido, sustenta que a impetração não busca reexame aprofundado de provas, mas reavaliação jurídica de fatos incontroversos, correção de nulidade absoluta por violação ao art. 155 do Código de Processo Penal e afirma que a condenação teria se baseado, em essência, na palavra da vítima, em descompasso com álibi e testemunhos judiciais.
3. No agravo, requer a reconsideração da decisão agravada para concessão de liminar suspendendo os efeitos do acórdão condenatório e obstar a expedição ou determinar o recolhimento de mandado de prisão, ou, subsidiariamente, o processamento do *writ* e a concessão definitiva da ordem para cassar a condenação e absolver o apenado com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* impetrado caracteriza reiteração de pedido ou dupla apreciação de matéria já examinada pelo mesmo Tribunal Superior em recurso especial interposto pelo mesmo condenado; (ii) saber se é possível, em *habeas corpus*, após o trânsito em julgado da condenação por estupro de vulnerável, revolver o contexto fático-probatório para afastar o édito condenatório sob alegação de nulidade por violação ao art. 155 do Código de Processo Penal; e (iii) saber se o agravo regimental trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *writ*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O órgão julgador verifica que a matéria veiculada no *habeas corpus* já foi apreciada em agravo em recurso especial anterior, interposto pelo mesmo condenado, no qual se concluiu pela existência de conjunto probatório suficiente (depoimento especial da vítima corroborado por prova testemunhal e relatório psicossocial), evidenciando identidade de partes e causa de pedir e configurando reiteração de pedido perante o mesmo Tribunal Superior.

6. Constata-se que a pretensão defensiva demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas e da valoração das provas produzidas nas instâncias ordinárias, o que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, sobretudo quando a condenação já transitou em julgado e não se evidencia flagrante ilegalidade *prima facie*.

7. O colegiado reafirma que o agravo regimental deve apresentar fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada, impondo-se a manutenção do *decisum* pelos seus próprios fundamentos.

8. A condenação por estupro de vulnerável encontra-se amparada em provas de autoria e materialidade amplamente debatidas nos autos principais e reputadas suficientes pelas instâncias ordinárias, inexistindo nulidade evidente ou constrangimento ilegal manifesto que justifique a excepcional intervenção em sede de *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. Configura reiteração de pedido a impetração de *habeas corpus* perante o mesmo Tribunal Superior para rediscutir matéria já apreciada em recurso anteriormente julgado, com identidade de partes e de causa de pedir.

2. Não é possível, em *habeas corpus*, após o trânsito em julgado da condenação, revolver o contexto fático-probatório para afastar o édito condenatório, salvo hipóteses de flagrante ilegalidade demonstrada de plano.

3. O agravo regimental deve trazer argumentos capazes de infirmar a decisão monocrática, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 155; CPP, art. 386, VII; Lei n. 13.431/2017, art. 22; Súmula n. 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp n. 2.463.579/SP; STJ, AgRg no HC n. 825.694/SP, Sexta Turma, DJe 18.08.2023; STJ, AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, j. 23.03.2023, DJe 30.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082211 - SP(2026/0102636-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MARCOS ROBERTO FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO : ROBERLEI CÂNDIDO DE ARAÚJO - SP214880
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO POR ESTUPRO DE VULNERÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência deste Tribunal Superior que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelo crime de estupro de vulnerável, visando ao afastamento da condenação e à concessão de liberdade.
2. A Defesa alega ausência de reiteração de pedido, sustenta que a impetração não busca reexame aprofundado de provas, mas reavaliação jurídica de fatos incontroversos, correção de nulidade absoluta por violação ao art. 155 do Código de Processo Penal e afirma que a condenação teria se baseado, em essência, na palavra da vítima, em descompasso com álibi e testemunhos judiciais.
3. No agravo, requer a reconsideração da decisão agravada para concessão de liminar suspendendo os efeitos do acórdão condenatório e obstar a expedição ou determinar o recolhimento de mandado de prisão, ou, subsidiariamente, o processamento do *writ* e a concessão definitiva da ordem para cassar a condenação e absolver o apenado com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* impetrado caracteriza reiteração de pedido ou dupla apreciação de matéria já examinada pelo mesmo Tribunal Superior em recurso especial interposto pelo mesmo condenado; (ii) saber se é possível, em *habeas corpus*, após o trânsito em julgado da condenação por estupro de vulnerável, revolver o contexto fático-probatório para afastar o édito condenatório sob alegação de nulidade por violação ao art. 155 do Código de Processo Penal; e (iii) saber se o agravo regimental trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *writ*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O órgão julgador verifica que a matéria veiculada no *habeas corpus* já foi apreciada em agravo em recurso especial anterior, interposto pelo mesmo condenado, no qual se concluiu pela existência de conjunto probatório suficiente (depoimento especial da vítima corroborado por prova testemunhal e relatório psicossocial), evidenciando identidade de partes e causa de pedir e configurando reiteração de pedido perante o mesmo Tribunal Superior.

6. Constata-se que a pretensão defensiva demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas e da valoração das provas produzidas nas instâncias ordinárias, o que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, sobretudo quando a condenação já transitou em julgado e não se evidencia flagrante ilegalidade *prima facie*.

7. O colegiado reafirma que o agravo regimental deve apresentar fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada, impondo-se a manutenção do *decisum* pelos seus próprios fundamentos.

8. A condenação por estupro de vulnerável encontra-se amparada em provas de autoria e materialidade amplamente debatidas nos autos principais e reputadas suficientes pelas instâncias ordinárias, inexistindo nulidade evidente ou constrangimento ilegal manifesto que justifique a excepcional intervenção em sede de *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. Configura reiteração de pedido a impetração de *habeas corpus* perante o mesmo Tribunal Superior para rediscutir matéria já apreciada em recurso anteriormente julgado, com identidade de partes e de causa de pedir.

2. Não é possível, em *habeas corpus*, após o trânsito em julgado da condenação, revolver o contexto fático-probatório para afastar o édito condenatório, salvo hipóteses de flagrante ilegalidade demonstrada de plano.
3. O agravo regimental deve trazer argumentos capazes de infirmar a decisão monocrática, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 155; CPP, art. 386, VII; Lei n. 13.431/2017, art. 22; Súmula n. 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp n. 2.463.579/SP; STJ, AgRg no HC n. 825.694/SP, Sexta Turma, DJe 18.08.2023; STJ, AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, j. 23.03.2023, DJe 30.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS ROBERTO FERNANDES contra decisão da Presidência desta Corte, acostada às fls. 543-545, na qual indeferiu-se liminarmente o presente *habeas corpus*.

Neste regimental, a Defesa sustenta que não há reiteração de pedido, porque o *habeas corpus* não pretende reexame aprofundado de provas, mas a reavaliação jurídica de fatos incontroversos e a correção de nulidade absoluta, com destaque para suposta violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal (fls. 553-554).

Afirma que a distinção entre *habeas corpus* e recurso especial afasta a pecha de repetição, pois o primeiro admite a correção de constrangimentos ilegais evidentes, inclusive por ofício, enquanto o segundo está restrito a questões de direito (fls. 553-554).

Defende a possibilidade, no *habeas corpus*, de reavaliação jurídica de elementos já constantes dos autos, sem incursão vedada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ, porque se trataria de erro de direito na valoração da prova, e não de mera divergência fática (fls. 553-554).

Argumenta que a palavra da vítima, embora relevante nos crimes contra a dignidade sexual, não pode sustentar, sozinha e sem corroboração, a condenação, sobretudo diante de álibi consistente e testemunhos judiciais que infirmam a narrativa acusatória, além de apontar contradições fáticas no relato da vítima (fls. 556-558).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada para concessão de liminar a fim de suspender os efeitos do acórdão condenatório e obstar a expedição, ou determinar o recolhimento, de mandado de prisão, com expedição de alvará de soltura, para que o agravante aguarde em liberdade o julgamento de mérito do *habeas corpus* (fls. 559-560).

Subsidiariamente, pugna pelo processamento do *writ*, culminando na concessão definitiva da ordem para cassar a condenação e absolver o apenado com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 559-560).

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, constata-se que a matéria alegada nesta impetração já foi analisada neste Tribunal Superior por ocasião do julgamento do AREsp n. 2.463.579/SP, interposto pelo ora agravante, no qual foi destacado, entre outros, o seguinte (grifei):

"[...] verifico a inexistência da apontada violação ao art. 22 da Lei n. 13.431/2017 - em que pese desacompanhada de fundamentação - pois a condenação não foi amparada exclusivamente no depoimento especial da vítima, mas corroborada pela prova testemunhal produzida em juízo e na prova pericial, consistente em relatório psicossocial.

Observe, portanto, que as instâncias ordinárias reconheceram a existência de elementos de prova suficientes para fundamentar o decreto condenatório do recorrente.

Para alterar a conclusão do acórdão impugnado acerca da existência de provas suficientes da autoria e do elemento subjetivo do tipo, seria imprescindível reexaminar as circunstâncias fáticas do caso, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7, STJ: 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'."

Nesse contexto, a presente impetração evidencia o propósito de dupla apreciação por este Superior Tribunal de Justiça, dado que também indica o não cabimento da insurgência em exame.

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO

PREVENTIVA. ALEGAÇÕES DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. ANTERIOR IMPETRAÇÃO DO HC N. 795.657/SP. IDENTIDADE DE PARTES E CAUSA DE PEDIR. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 825.694/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 18/8/2023.)

Além do mais, em que pese o pleito de absolvição, fato é que o apenado foi condenado pelo delito de estupro de vulnerável com amparo em provas de autoria e materialidade amplamente debatidas nos autos principais, os quais, inclusive, já transitaram em julgado, sendo impossível revolver o contexto fático-probatório original de maneira a se afastar a condenação imposta, em não se identificando qualquer flagrante ilegalidade *prima facie*.

Por fim, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

"[...]

1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.082.211 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0102636-2

Número de Origem:
15001574720198260481

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO

ADVOGADO : ROBERLEI CÂNDIDO DE ARAÚJO - SP214880

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCOS ROBERTO FERNANDES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ROBERTO FERNANDES (PRESO)

ADVOGADO : ROBERLEI CÂNDIDO DE ARAÚJO - SP214880

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026